



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13005.001128/2003-43
Recurso nº 146.412 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Acórdão nº 103-23.564
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente CALÇADOS ANDREZA S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

IRPJ - DIFERENÇA TRIBUTÁVEL – INEXISTÊNCIA

Constatada a inexistência da diferença tributável apurada, cancela-se o lançamento.

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ANDREZA S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Tratam os Autos de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou procedente a Infração Complementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrente de valor tributável lançado a menor no ano-calendário de 1999, em face da decisão da DRJ de Santa Maria, no processo nº 13005.001225/2001-74, que manteve a glosa da exclusão do lucro real da parcela do lucro apurado pela contribuinte a título de exportação incentivada – BEFIEX, no período de 23/01/96 a 22/01/1999 e alterou os valores das compensações de prejuízos fiscais efetuadas nos anos-calendário de 1996 a 1999 no Auto de Infração original lavrado contra a autuada em 27/11/2001.

O Acórdão recorrido está ementado da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

***Ementa: APURAÇÃO DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL.
LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

Constatada infração à legislação tributária que resulta diferença de imposto/contribuição não lançados, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário correspondente. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE***

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a sua decisão final.

***SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
IMPUGNAÇÃO***

O crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do litígio instaurado, nos termos do citado art. 151, III, do CTN, permanecendo inexigível a sua cobrança apenas enquanto perdurar tal pendência.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de falta ou insuficiência do recolhimento de imposto ou contribuição, a multa de ofício aplicável é de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente”

No exame dos autos do citado processo fiscal, o Acórdão nº 1922, de 29 de setembro de 2003 (fls. 14-29), decidiu pelo direito da autuada à compensação integral dos prejuízos fiscais apurados durante a vigência do prazo original do Programa BEFIEX, ou seja, sem as limitações (trava de 30%) impostas pela Lei nº 8.981, de 1995.



Em vista disso, foram cancelados os valores lançados a maior referente aos fatos geradores mensais do ano de 1996 e feita a Representação (fl.12/13) visando a subsidiar lançamento da diferença não notificada referente ao ano-calendário de 1999.

No lançamento primitivo do ano-calendário de 1999, a redução do lucro real pela compensação do prejuízo fiscal foi no valor de R\$ 1.285.101,00, enquanto, após a decisão de primeira instância, foi permitida a compensação do saldo do prejuízo fiscal de R\$ 177.004,84. A diferença tributável de R\$ 1.108.096,16 está sendo exigida no presente lançamento de ofício.

O recurso voluntário vem com as seguintes razões:

A recorrente era titular do Programa BEFIEEX, sendo-lhe, pois, outorgados, dentre outros, os benefícios de: 1) excluir, na apuração do lucro real, a parcela auferida com a atividade de exportação, e 2) compensar integralmente os prejuízos fiscais ocorridos, sem a limitação de 30% do lucro líquido.

Que impugnou o auto de infração lavrado no processo nº 13005.001225/2001-74 e que contra a decisão da DRJ, interpôs Recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes, por entender que, sendo titular de Programa BEFIEEX, mesmo no período prorrogado, estava autorizada a efetuar as exclusões relativas ao lucro de exportação e compensar integralmente os prejuízos. A interposição de Recurso Voluntário suspende os efeitos da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

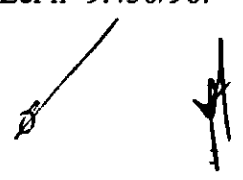
Por isso, é inviável o lançamento complementar formalizado, enquanto aquele não for julgado, pois a exigência deste depende da manutenção da referida decisão de primeira instância.

A diferença constatada no valor do lucro real em 12/1999 é resultado do acolhimento ou desacolhimento da possibilidade de compensação integral dos prejuízos, não se tratando de erro material, mas de interpretação diversa do direito aplicável à matéria.

Basta imaginar a hipótese de que, julgado recurso de ofício, o E. Conselho de Contribuintes venha restabelecer o lançamento original. Nesse caso, não seria necessária a exigência complementar.

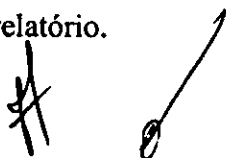
De qualquer forma, é descabido pretender-se tornar definitiva a aludida decisão, exigindo-se do contribuinte, desde já o seu atendimento, pois foi interposto recurso voluntário contra a mesma. Nesse sentido são os termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72. Assim, em sendo dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, o lançamento primitivo será totalmente desconstituído, não subsistindo as razões do presente auto de infração complementar.

Ademais, não se pode falar em agravamento da exigência inicial a justificar a formalização de Auto de Infração Complementar, pois a aludida decisão, inclusive, acolheu parcialmente o direito invocado pelo contribuinte. Quando muito, poderia ter sido formalizado lançamento com o fim de prevenir a decadência, sem, contudo, a incidência de multa, aplicando-se analogicamente o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art. 63 da Lei nº 9.430/96.



Por oportuno, é de se esclarecer que o processo nº 13005.001225/2001-74 está aguardando formalização do Acórdão, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento ao Recurso de Divergência interposto pela empresa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly higher and more slanted.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JUAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua exigibilidade. Dele conheço.

Como já se disse no Relatório, o presente lançamento é complementar ao lançamento efetuado no processo nº 13005.001225/2001-74, que foi cancelado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de abril de 2008.

Dentro desse diapasão, como o lançamento versa sobre a diferença tributável de R\$ 1.108.096,16, em face de uma suposta redução do lucro real pela compensação do prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.285.101,00, apurada pela recorrente, enquanto, após a decisão de primeira instância, somente foi permitida a compensação do saldo do prejuízo fiscal de R\$ 177.004,84.

Ocorre que a E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, na esteira da jurisprudência, entendeu que a “prorrogação prevista no § 5º do art. 3º do Decreto Lei 1219/72, refere-se ao prazo para gozo do benefício de impostos na importação, em decorrência de exportações já realizadas” e também para o IRPJ. Com tal decisão falece a motivação e a própria diferença de tributo apurada no presente processo, pelo que o recurso deve ser provido.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões, DF, em, 17 de setembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE